



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
LEI N° 121 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 43, Inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

LIVRO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

Art. 4º Os Cargos São em comissão, de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não podem integrar em classe e correspondem a certa determinada função.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos que por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em lei ou regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvado o disposto no art. 54 deste Estatuto.



Art. 6º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO II DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

TÍTULO I DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção e acesso;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - enquadramento;

Parágrafo único – O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10 Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - o gozo dos direitos políticos;
- IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - aptidão física e mental;
- VII – Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas

em lei;

Suprimida a idade máxima - V art. 5º, “caput”, e art. 19, III da CF.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados **10% (dez por cento)** das vagas oferecidas em concurso. V art. 37, inciso VIII, da CF.



CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 12 A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo depende da habilidade prévia em concurso público de provas, ou de títulos, sempre nos níveis iniciais de série de classe ou isolados, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 1º O concurso para ingresso no quadro do Magistério será realizado sob a orientação das Secretarias de Educação e Administração do Município.

§ 2º Será preenchido por servidores de carreira o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão.

§ 3º Será preenchido por servidores de carreira o percentual **mínimo de 75%** dos cargos em comissão.

V. art. 37, inciso V, da CF.

Art. 13 Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 14 O prazo de validade dos concursos públicos será fixado no Edital respectivo, até o máximo de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Art. 15 O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 60 (sessenta) dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterruptos, em que serão apurados os seguintes requisitos:

V. art. 41 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19.

I - eficiência;



- II - aptidão;
- III - disciplina;
- IV - assiduidade;
- V - dedicação ao serviço.

Princípio da eficiência: V. art. 37, “caput” da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19.

§ 1º Os chefes de Setor, Órgão, Secretaria ou Departamento, em que sirvam servidores sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao Órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor, se achar aconselhável, ou confirmação, se sua decisão for favorável à permanência do servidor.

Art. 17 A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor se tornará estável.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 18 Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

§ 2º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe terá preferência o servidor de maior tempo de Serviço Público Municipal; havendo, ainda empate, o de maior Serviço Público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 4º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 5º Merecimento é a demonstração, por parte do servidor, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como da posse de qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

§ 6º Da apuração de merecimento será dado conhecimento ao servidor.



Art. 19 As promoções serão realizadas bienalmente, desde que verificada a existência de vagas.

Art. 20 O servidor que não estiver em exercício, ressalvado o disposto no **art. 8º**, não poderá concorrer a promoção.

Parágrafo único. Somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção de que trata este artigo a partir da data da reassunção.

Art. 21 Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data da anulação.

§ 2º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituição de vencimentos, salvo na hipótese de dolo ou má fé do interessado.

§ 3º O servidor ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

Art. 22 Será de cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para a promoção.

§ 1º O servidor promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

§ 2º Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio ou disponibilidade.

§ 3º O servidor submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em punição.

Art. 23 É vedado ao servidor pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 24 O servidor em exercício de mandato eletivo somente por antiguidade poderá ser promovido.

Art. 25 Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 26 As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.



Art. 27 Acesso é o ingresso do servidor da classe final de uma série de classes iniciais para outra afim, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observado o interstícios na classe.

Art. 28 Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

Art. 29 O servidor provido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente, e terá reiniciada a contagem do seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

Art. 30 O acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente após a época fixada para promoções, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Art. 31 Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao último dia de prazo para esse fim fixado, desde que o servidor permaneça em atividade.

Art. 32 O processo de provimento por acesso será organizado por Comissão de Acesso, instituída pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 33 O servidor pode ser transferido de uma carreira para outra de mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º A transferência far-se-á:

- I – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

§ 2º Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta Lei, conforme os artigos 11 a 19, a transferência de servidor:

- I – de uma carreira para outra de denominação diversa;
- II – de um cargo de carreira para um cargo isolado;
- III – de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 34 A transferência de que trata o artigo 33, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração e somente será concedida ao Servidor que contar, no mínimo, dois (02) anos de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único. Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I – se for pedida, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II – não poderá exercer de um terço de cada classe;
- III – só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.



CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo, assim como de todos os prejuízos sofridos pelo reintegrado.

Parágrafo único. O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

Art. 36 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 91 e 92 deste Estatuto.

Art. 37 O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 38 O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 39 Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º Reversão depende de exame médico, em que fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º Será tornada sem efeito a reversão e cessada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo 64 desta Lei.

Art. 40 Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º A reversão a pedido somente poderá ser feito no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 41 A reversão não dará direito, para nova disponibilidade, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.



CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 42 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, de acordo com o art. 91 desta Lei.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º Provada, em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do servidor no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 43 O aproveitamento do servidor far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente ao anteriormente ocupado, respeitada a sua natureza e o vencimento.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo será aplicado ao ocupante de cargo de magistério, respeitando-se ainda a localidade em que servia.

Art. 44 Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício do cargo que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 45 Se o servidor em disponibilidade pertencer ao quadro do magistério, poderá ser convocado pelo chefe do Poder Executivo para prestação de serviço no órgão de Educação do Município, em cargo compatível com sua formação profissional.

Art. 46 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de servidor público.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADAMENTO

Art. 47 Enquadramento é ajustamento dos servidores aos novos cargos, Níveis e Padrões de vencimentos previstos em lei.

Parágrafo único. No processo de enquadramento de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser observadas, obrigatoriamente, a correlação de atribuições do cargo anterior e demais condições previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO IX DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 48 Função gratificada é instituída em lei para atender a encargos de chefia intermediária e outros que não justifiquem a criação de cargo.



Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

V. art. 37, inciso V, da CF, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 19.

Art. 49 O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 50 A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado, e pelo substituto quando da ausência do titular.

Art. 51 Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde, à gestante, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 Haverá substituição no impedimento dos ocupantes de cargos de direção ou chefia, de cargos em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se, quanto aos cargos em comissão.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 53 Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade física do servidor e dependerá sempre de exame médico.

Art. 54 A readaptação não acarretará aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 33, s 2º.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO E DA PERMUTA.

Art. 55 A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á de uma para outra secretaria, departamento, serviço ou setor.

§ 1º A remoção de que trata o “caput” deste artigo será feita por Decreto do Prefeito.

§ 2º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, secretaria, departamento, serviço ou setor.

Art. 56 A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.



SEÇÃO V DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

ART. 57 Entende-se por lotação o número de servidores de cada carreira e de cargos isolados que devem Ter exercício em cada órgão, secretaria, departamento, serviço ou setor.

TÍTULO II DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 58 Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 59 A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo e as exigências deste Estatuto.

Art. 60 São competentes para dar posse:

- I – o Prefeito aos Secretários da Prefeitura;
- II – os Secretários aos Diretores de Departamento ou de Serviços;
- III – os Diretores de Departamento ou de Serviços aos Chefes e demais servidores a eles subordinados.

Art. 61 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para investidura no cargo.

Art. 62 A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º O termo inicial de posse para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 63 O ato de provimento será tornado sem efeito por Decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.



CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 64 O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 65 O exercício deve ser dado pelo chefe do setor ou órgão para o qual for designado o servidor.

Art. 66 O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 67 O servidor nomeado deverá ter exercício no órgão em cuja lotação houver claro.

Art. 68 Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 69 Ao entrar no exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento funcional.

Art. 70 O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS



Art. 71 O afastamento do servidor do serviço ou órgão para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a servidor do Município para serviço, com ou sem prejuízo de vencimento, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 72 O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 2 (dois) anos.

Art. 73 Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor:

- I – preso em flagrante ou preventivamente;
- II – pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 74 O Prefeito determinará:

- I – para o órgão, o período de trabalho diário;
- II – para cada cargo, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados;

Vide art. 39 § 3º, CF e art. 34, VII e IX, CE.

III – o regime de trabalho de turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor.

IV – quais os servidores que em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao “ponto”.

Art. 75 O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de órgãos ou serviços.

§ 1º No caso de antecipação ou prorrogação deste período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º Será concedido horário especial ao **servidor estudante**, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 76 Todo servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.



§ 1º Nos registro de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para o registro de ponto, deverão ser usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO IV DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 77 Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Art. 78 O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao órgão, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 79 A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção e acesso;
- IV – aposentadoria;
- V – transferência;
- VI – falecimento.

§ 1º A exoneração é a dispensa, a pedido; pode ser concedida pelo chefe do órgão, Secretaria ou Departamento.

§ 2º Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido do servidor;
- II – de ofício.
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal, de acordo com o art. 70 da presente Lei.

Art. 80 A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 81 A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I – dispensa, a pedido do servidor;
- II – dispensa, a critério da autoridade;



O Poder Unido é Mais Forte

III – dispensa, por não haver o servidor designado assumido o exercício no prazo legal;

IV – destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

LIVRO II DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS.

TÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados 365 dias.

§ 2º Feita conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados.

Art. 83 Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até (oito) dias;
- III – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de conjugue, pais, filhos e irmãos;
- IV – luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de netos, avós, tios, sobrinhos, cunhados, padrasto, madrasta, genros, noras e sogros;
- V – exercício de cargo municipal de provimento em comissão;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII – convocação para o serviços militar;
- VIII – desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
- IX – licença maternidade de 120 dias;
- X – licença paternidade de 05 (cinco) dias;
- XI – licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.
- XII – missão ou estudo pontos do território nacional, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII – provas de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV – doença comprovada, até 15 (quinze) dias;
- XV – faltas abonadas.

Art. 84 Para efeito de disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;



O Poder Unido é Mais Forte

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas.

Art. 85 É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 86 O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

V. art. 41 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19.

§ 1º Ninguém pode adquirir estabilidade, se não prestou concurso público, salvo os amparados pela Constituição Federal de 1988.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço e não ao cargo.

Art. 87 O servidor perderá o cargo:

I – quando estável:

- a) em virtude de sentença judicial passada em julgado;
- b) mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- c) mediante processo de avaliação periódica;
- d) para redução de despesas com pessoal.

V. art. 169 da CF e §§ acrescentados pela Emenda Constitucional nº 19; inciso III da Lei Complementar nº 101 e Lei nº 9.801/99.

II – quando em estágio probatório, somente após observância do artigo 16 e seus parágrafos ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 88 Extinto o cargo ou sendo declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente, conforme artigo 42 a 44.

§ 1º O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade, atendidas as condições profissional e equivalência de vencimento ou remuneração.



§ 2º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

§ 3º A disponibilidade do cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção de vencimento.

Art. 89 O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do art. 42, § 2º ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 90 A aposentadoria do servidor obedecerá ao regime e às normas estabelecidas na legislação pertinente ao Regime Geral de Previdência Social.

V. art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98.

Art. 91 O Servidor será aposentado compulsoriamente aos 65 (Sessenta e Cinco) anos de idade se homem e 60 (Sessenta) anos de idade se mulher.

Art. 92 É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

Art. 93 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, e corresponde ao padrão fixado em Lei.

Art. 94 Remuneração é a retribuição para ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 95 O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previsto em Lei.

Art. 96 O servidor perderá:

I – O vencimento ou remuneração mensal se:

- a) nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e de acumulação legal;
- b) no exercício de mandato eletivo federal ou municipal, ressalvados os casos de opção.

II – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;



III – um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

IV – um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido, conforme o disposto no art. 73 e seus itens deste Lei.

V – dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determina demissão.

Parágrafo único. O servidor investido no mandato de Vereador continuará percebendo ou vencimento ou remuneração de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios, desde que haja compatibilidade de horário para o desempenho das atividades funcionais e eletivas.

Art. 97 O vencimento ou remuneração do servidor só poderá sofrer os descontos autorizados por Lei.

Art. 98 As reposições e indenizações à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido, a quantia devida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 99 Nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao maior salário mínimo em vigor para o Estado do Amazonas.

Vide art. 39, § 3º, e art. 7º, VII, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19.

Art. 100 Nenhum servidor poderá perceber vencimento básico **igual ou superior ao do Prefeito.**

Art. 101 A **revisão geral dos vencimentos** dos servidores públicos do Município far-se-á sempre no dia do mês , sem distinção de índices.

Vide art. 37, inciso X, CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19.

Art. 102 Serão publicados anualmente os valores da remuneração dos cargos e empregos públicos e dos subsídios dos agentes políticos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 103 Além do vencimento ou remuneração, poderá o servidor perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenizações;



- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e condições indicados em Lei, mas não serão computados nem acumulados para fins de concessão de vantagens ulteriores.

Ver art. 37, XIV, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 104 Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

Art. 105 Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou missão ou estudo, até o período de 30 dias, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousadas, nas bases fixadas em Lei especial.

Parágrafo único. Ao servidor deslocado do Município para fins de estudo, quando de interesse do Município e autorizado pelo Prefeito, por mais de 30 dias, será garantida, além do vencimento integral e da indenização de transporte, ajuda de custo no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 106 Conceder-se-ão aos servidores as seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – natalina;
- III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo.

Art. 107 Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais estabelecidos em Lei, obedecendo aos limites previstos neste Estatuto.

Art. 108 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no ano.



§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 109 A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal será fixada pelo Prefeito, no percentual entre 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, após a publicação dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 110 Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – pela prestação de serviço extraordinário;
- III – adicional noturno.

Art. 111 A gratificação natalina será paga anualmente em 2 (duas) parcelas, uma 31 de julho e outra até 20 de dezembro.

Art. 112 O adicional por tempo de serviço, conferido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, incide sobre o vencimento de que trata o art. 93.

§ 1º O servidor público municipal poderá ser beneficiado com adicional por tempo de serviço, por um máximo de 6 (seis) quinquênios.

§ 2º Os adicionais de que trata este artigo serão pagos justamente com o vencimento.

Art. 113 O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho normal.

§ 1º Terá direito ao pagamento de serviço extraordinário o servidor que for convocado pelo chefe do setor, diretor do serviço ou departamento a que estiver subordinado.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 114 O serviço noturno, assim entendido o prestado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor normal.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 115 O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe do órgão competente.

§ 1º O servidor ocupante de cargo do magistério municipal terá direito a:

- I – 45 (quarenta e cinco) dias corridos de férias no período de recesso escolar;



II – 30 (trinta) dias corridos quando afastado das atividades específicas de seu cargo, observado o disposto no art. 45.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público no Município, o servidor adquirirá direito a férias.

§ 3º O servidor que tiver mais de 10 (dez) faltas injustificadas durante o ano terá direito a somente 20 (vinte) dias de férias.

§ 4º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 5º Os membros da mesma família de servidores do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 116 É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois período.

§ 1º As férias somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal do exercício em que deveriam ser gozadas.

Art. 117 O servidor em gozo de férias terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ 1º O servidor receberá, ao entrar em gozo de férias, o equivalente a 1/3 de sua remuneração, sem prejuízo da remuneração normal do mês.

V. art. 39, § 3º e art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 118 O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao servidor e à sua família.

§ 1º O plano de assistência compreenderá:

- I – Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II – Seguro e assistência judiciária;
- III – Auxílio - funeral;
- IV – Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

§ 2º Os planos de serviços assistenciais de que trata este capítulo constituem matéria de Leis especiais.

Art. 119 Todo servidor municipal será inscrito no Regime Geral da Previdência Social.



V. art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98.

Art. 120 As aposentadorias, pensões, licenças e outros benefícios previdenciários, salvo as licenças constantes dos artigos seguintes, serão prestados pelo Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, e serão regidos pela legislação específica.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 121 Ao servidor que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos públicos, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 122 Ao servidor estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 123 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres público.

Art. 124 A autoridade que deferiu a licença poderá suspende-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.



Art. 125 Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

Parágrafo Único – Exceção somente se dará ao Servidor que estiver freqüentando um curso superior, a licença se dará até a conclusão do referido curso.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 126 Será considerado licenciado o servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que for eleito para o desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º O tempo de serviço do servidor afastado nos termos deste artigo será contado para fins de promoção por antiguidade.

§ 3º O servidor municipal, afastado nos termos artigos, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

§ 4º O servidor municipal, investimento no mandato de Prefeito, será licenciado, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 5º O servidor municipal quando no desempenho do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, não interromperá o exercício do cargo efetivo, tendo direito a perceber a remuneração correspondente, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do parágrafo anterior.

Vide artigo 38, incisos II e III, da CF.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA FREQUENCIA A CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Art. 127 Será concedida licença ao servidor matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora do Município.

§ 1º O aperfeiçoamento ou especialização deverão visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público municipal.

§ 2º Realizando-se o curso na sede do Município, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

CAPÍTULO IV

DO TREINAMENTO



Art. 128 O Município proporcionará, dentro de suas possibilidades financeiras, treinamento aos servidores.

Parágrafo único. Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever na proposta orçamentária, os recursos necessários à sua execução.

Art. 129 Constituem, dentre outros, objetivos do treinamento:

I – estimular, mediante planejamento apropriado, constante aperfeiçoamento e atualização dos servidores, especialmente os integrantes do quadro do Magistério, visando ao melhor desempenho de suas funções;

II – ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nas áreas de planejamento, tributação, orçamento, contabilidade, pessoal, material, relações públicas e problemas de chefia;

III – integrar os objetivos de cada grupo aos da administração como um todo.

Art. 130 O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático.

Parágrafo único. O treinamento de que trata este artigo será ministrado:

I – diretamente pelo Município, utilizando servidores de seu quadro e/ou recursos humanos locais;

II – através da contratação de serviços de entidades especializadas;

III – mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

LIVRO IV DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 131 São deveres do servidor:

I – comparecer ao órgão nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado executando os serviços que lhe competem;

II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza aos trabalhos de que for incumbido;

IV – tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e ao público, atendendo-os sem preferências pessoais;

V – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI – manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;



VII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço com uniforme que for determinado, em cada caso;

VIII – guardar sigilo sobre os assuntos do órgão;

IX – representar a sua chefia imediata sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas no órgão em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração;

X – residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI – zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XIII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Ao servidor, membro do Quadro do Magistério cabe por dever:

I – usar processos de ensino que não se afastem dos preceitos atuais de Pedagogia;

II – manter nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III – empenhar-se para promover a educação integral de seus alunos;

IV – comparecer às comemorações cívicas e outras atividades educativas, executando as funções que lhe competirem;

V – sugerir providências que visem à melhoria do ensino e os aperfeiçoamento;

VI – freqüentar, quando designado, curso legalmente programados para o aperfeiçoamento docente ou técnico;

VII – integra-se aos órgãos complementares das funções escolares, tais como:

a) associação de Pais e Mestres;

b) Conselho de classe;

c) Centro cívico;

d) Outros.

VIII – particular de solenidades realizadas pela escola ou às quais esteja convidado.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 Ao servidor é proibido:

I – referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa em informação, parecer ou despacho, a autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, aprecia-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;

III – atender a pessoas, no órgão, para tratar de assuntos particulares;

IV – promover manifestações de apreço ou despreço circular ou subscrever lista de donativos no recinto do órgão;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza particular;



- VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX – receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- X – empregar material do serviço público em serviço particular;
- XI – cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII – exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função ressalvados os casos previstos em Lei ou regulamento.

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 133 É incompatível o exercício de cargo ou função municipal:

- I – com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na constituição do Brasil;
- II – com a participação na gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade do órgão ou serviço em que o servidor estiver lotado;
- III – com o exercício de representação de Estado estrangeiro.

TÍTULO II DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art. 134 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 135 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para o órgão municipal de finanças ou para terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado ao Órgão Municipal de Finanças, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados ao Órgão Municipal de Finanças poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedendo a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante o Órgão Municipal de Finanças em ação regressiva.



Art. 136 A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 137 O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superior.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Art. 138 São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – destituição de função;
- V – demissão;
- VI – cassação da disponibilidade.

Suprimida a cassação de aposentadoria – V. art. 90 deste Estatuto e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98.

Art. 139 As penalidades previstas nos itens II a V serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I a III do artigo anterior terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2º O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140 As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penalidades estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I – a de suspensão implica:
 - a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
 - b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
 - c) na impossibilidade de promoção do servidor suspenso;
 - d) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular, no período de um ano a contar da expedição da suspensão superior a 30 (trinta) dias.



II – a penalidade de demissão simples implica:

- a) a penalidade de demissão simples implica;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos 02 (dois) anos da aplicação da pena.

III – a pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” importa na exclusão do servidor e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público.

IV – a cassação da disponibilidade importará no desligamento do servidor em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer remuneração ou vantagens.

Art. 141 O servidor que, dentro de 5 (cinco) anos contados da data da primeira punição, for suspenso por períodos de que, somados, excederem cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 142 Não pode ser aplicada a um servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Art. 143 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 144 A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do serviço.

Art. 145 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I – reincidência nas infrações após a pena de advertência;
- II – infração desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a IX do art. 131 deste Estatuto.

Art. 146 A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I – até 30 (trinta) dias, ao servidor que, sem justa causa, deixa de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Art. 147 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III – incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII – corrupção passiva nos termos da Lei penal;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX – transgressão de qualquer dos itens dos artigos 131 e 132 deste Estatuto.



§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justo motivo, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a ocorrência de mais de 60 (sessenta) faltas intercaladas ao serviço, sem justo motivo, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 149 Será cassada a disponibilidade, se ficar provado que o servidor.

- I – praticou falta grave no exercício do cargo;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

ART. 150 Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes de infração disciplinar, em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – a prestação dos serviços considerados relevantes por Lei;
- IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I – a combinação com outro indivíduo para a prática da falta;
- II – o fato de ser cometida durante o cumprimento disciplinar;
- III – a acumulação de infração;
- IV – a reincidência.

§ 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano do dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 151 Prescreverão:



- I – em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas a repreensão e suspensão;
II – em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

- a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;
b) a cassação de disponibilidade.

V. art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.717/98.

Parágrafo único. A falta também prevista na Lei como prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 152 São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I – o Prefeito Municipal, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de disponibilidade;

V. art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.717/98.

II – os Secretários e Diretores de Departamento no caso de advertência, repreensão e suspensão quando esta não exceder de 30 (trinta) dias.

III – o Presidente da Câmara Municipal, nos casos de irregularidades cometidas por servidor pertence ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 153 Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes ao Órgão Municipal de Finanças, ou se acharem sob guarda deste, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 154 O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não resultar em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas vantagens do cargo, deste que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO



CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 155 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único. A autoridade que determina a instauração da sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 156 As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objetivo e um servidor ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º Quando a sindicância tiver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º Quando a sindicância tiver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação de superior hierárquico do sindicato.

Art. 157 O processo da sindicância será sumário, obedecidos os seguintes procedimentos:

- I – procedimento das diligências necessárias à apuração das irregularidades;
- II – consulta a peritos e técnicos para esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único. Terminada a instrução da sindicância, a comissão ou servidor sindicante apresentará relatório circunstancia dos que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades ou à abertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas constantes dos itens III, IV e V do artigo 138 deste Estatuto.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 158 São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito, os Secretários e Chefes de Departamento.

Parágrafo único. Tratando-se de apuração de irregularidade cometidas por servidor pertencente ao Poder Legislativo, é competente, para instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 159 O processo administrativo será instaurado mediante portaria em que se especifique o objetivo do mesmo e designe comissão processante, constituída de 3 (três) servidores efetivos de categoria igual ou superior à do indiciado.



§ 1º A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor, que será um dos membros da comissão, para secretariá-lo.

Art. 160 A comissão processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços no órgão, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 161 O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instrução e nos casos de força maior.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 162 O presidente da comissão, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que este possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada do seu depoimento.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o fundamento do processo for abandono de cargo, o presidente da comissão fará divulgar edital de chamada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 163 A comissão processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 1º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidos a termo nos autos do processo, sendo dispensados, caso constem de laudo técnico juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificado.

§ 3º É facultado, ao indiciado ou a seu defensor, reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º Quando a diligência requer sigilo, em defesa de interesse público, dela só se dará ao indicado depois de realizada.

SEÇÃO III DA DEFESA DO INDICATIVO

Art. 164 A comissão processante assegurará ao indicativo todos os meios indispensáveis à sua plena defesa e o mesmo poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.



Parágrafo único. No caso de revelia, o presidente da comissão designará, de ofício, um servidor ou advogado, que se incumbirá da defesa do indiciado revel.

Art. 165 Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 162, terá ele vista do processo no órgão, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indicativos, será dado o prazo de 5 (cinco) dias a cada um deles.

Art. 166 Encerrada a instrução do processo, a comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. A vista dos autos será dada no órgão onde estiver funcionando a comissão processante, e sempre na presença de um de seus membros.

SEÇÃO IV DO RELATÓRIO FINAL E DO JULGAMENTO

Art. 167 Apresentada a defesa final do indicado, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, o qual será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal transgredido e as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo a penalidade que julgar cabível, sem que a autoridade julgadora fique vinculada a essa sugestão.

Art. 168 Elaborado o relatório final da comissão processante, os autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, para julgamento.

Art. 169 No prazo de 10 (dez) dias do recebimento do processo, a autoridade proferirá sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instaurada do processo, este será encaminhado ao Prefeito, que decidirá em igual prazo.

Art. 170 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos, ou na ocorrência de vício insanável.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, mediante fundamentação, agravar ou atenuar a penalidade proposta, ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º Existindo vício insanável, a autoridade declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de uma nova comissão processante.



Art. 171 Se no prazo de 10 (dez) dias o processo não for decidido, o indiciado reassumirá automaticamente o cargo, até o julgamento, salvo nos casos de malversação de dinheiro público, em que o afastamento se prolongará até o julgamento.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 172 A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse em recorrer.

Art. 173 A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 174 O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que, se julgar cabível, nomeará uma comissão, composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do acusado, indicando quem deva servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 175 É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 1º Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 2º Na inicial, o requerente, pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º As testemunhas que residirem fora do Município serão convocadas por edital, onde se estabelecerá o objeto da convocação, local, dia e hora para tomada de seu depoimento.

Art. 176 Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado para julgamento ao Prefeito, que o julgará.

Art. 177 Julgada procedente a revisão será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 178 É assegurado ao servidor o direito de requerer ou de representar, em defesa de interesse legítimo.



Art. 179 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 180 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 181 É assegurado ao servidor o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º O prazo para interpor pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão, pelo interessado.

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 182 O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspenso.

Art. 183 Dado provimento ao pedido de reconsideração ou ao recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 184 O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão ou cassação de disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo se a Lei fixar prazo diverso.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 2º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 185 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 187 Nenhum servidor poderá ser transferido de ofício, no período de 6 (seis) meses que antecede as eleições e nos 3 (três) meses seguintes, sem prejuízo das demais garantias asseguradas na legislação eleitoral.

Art. 188 É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 189 São assegurados os direitos adquiridos dos servidores admitidos antes da vigência da presente Lei.



Art. 190 O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele contidos e em conformidade com a disponibilidade de recursos do Município.

Art. 191 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 192 Revogam-se as Leis nº 04, de 24 de abril de 1986, nº 032, de 20 de setembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, 29 de novembro de 2000.

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM